



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 104 80/014.185/90-77

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.206

RECURSO 104.082 IRPJ-EX: DE 1988

RECORRENTE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA

RECORRIDA - D.R.F. EM RECIFE- PE

A.M.M.

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS -SUDENE- Os benefícios fiscais de isenção e redução do imposto de renda das pessoas jurídicas são calculados sobre o lucro da exploração decorrente da atividade incentivada. Conseqüentemente, sendo negativo o lucro da exploração, não há direito ao benefício fiscal.

Recurso desprovido.

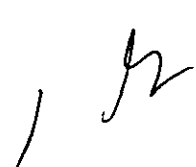
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE e Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

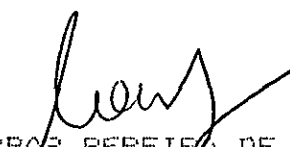
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10480/014.185/90-77

ACÓRDÃO Nº: 108-00.206

VISTO EM
SESSÃO DE:


CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

-- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 10480/014.185/90-77

RECURSO Nº: 104.082

ACÓRDÃO Nº: 108-00.206

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls.76) pleiteando reforma da decisão (fls.18/21) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Recife (PE) que indeferiu impugnação (fls.1/2) referente ao lançamento suplementar descrito às fls. 5.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, cujos fatos e fundamentos encontram-se transcritos às fls.7 e demonstrativo de fls.4, aponta como infração a glosa de valor referente a isenção por ter sido negativo o lucro da exploração.

3. Recebida a notificação em 14/11/90 (AR. fls.8) a empresa, em 13/12/90, apresenta impugnação (fls.1/2) alegando que mantém controles distintos dos resultados das atividades incentivadas e das não incentivadas, conforme faz prova com os anexos lançamentos no LALUR (não juntados aos autos), indicando o valor dos lucros das atividades amparadas com a isenção em 31/12/87, tendo esse procedimento respaldo no art.444, parágrafo 2º, do RIR/80, pelo que requer seja julgado procedente o pedido e arquivado o processo



PROCESSO Nº: 10480/014.185/90--77

ACÓRDÃO Nº: 108--00.206

4. A autoridade monocrática prolate decisão (fls.18/21) fundamentando que tendo sido negativo o lucro da exploração (quadro 4, item 9, do anexo 2), não tem a empresa o direito à isenção pleiteada. Cita como fonte elucidativa do litígio o contido no Parecer Normativo CST nº 49/79, em que a existência do referido lucro é condição *sine qua non* para o gozo da isenção, concedida nos termos da Portaria 400/SUDENE, pelo que deve ser mantido o lançamento.

5. Os termos da decisão foram conhecidos em 12/08/92 (AR. fls.23) e, em 28/08/92 (fls.25), a empresa apresenta recurso (fls.26), ratificando integralmente os termos da impugnação.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10480/014.185/90-77

ACÓRDÃO Nº: 108-00.206

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No mérito, não assiste razão à recorrente. Aliás, em seu apelo, limita-se a reiteirar os termos da impugnação, não aduzindo, portanto, qualquer argumento que pudesse abalar a bem fundamentada decisão recorrida.

Realmente, como frisou a autoridade de primeiro grau, de acordo com o disposto nos artigos 440 e 441 do RIR/80 e a orientação traçada pelo Parecer Normativo CST nº 49/79, os benefícios fiscais de isenção e redução do imposto de renda das pessoas jurídicas são calculados sobre o lucro da exploração decorrente da atividade incentivada.

Ora, se o lucro da exploração apurado pela recorrente é negativo, como restou comprovado nos autos (Quadro 4, item 9, Anexo 2), não há falar em direito à isenção do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

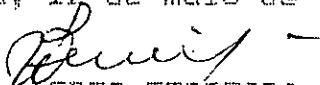
6.

PROCESSO Nº: 10480/014.185/90-77

ACÓRDÃO Nº: 108-00.206

A vista do exposto e do mais que do processo consta, voto pelo desprovimento do recurso, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Brasília, 12 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

